



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000662/00-03
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.558
RECURSO Nº : 123.893
RECORRENTE : 614 TVP JOÃO PESSOA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. EX TARIFÁRIO.

Preliminar de pedido de perícia não conhecido por ter sido suscitado a destempo. O Enquadramento em Ex tarifário, reduzindo a alíquota de tributo, só se opera quando existe perfeita identidade entre a mercadoria importada e a descrição do Ex pleiteado.

Inaplicável a multa de ofício do Artigo 44, inciso I da 9.430/1996 por estar o produto corretamente descrito.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluíam também os juros.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

RD/302-123893

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*).

RECURSO Nº : 123.893
ACÓRDÃO Nº : 302-35.558
RECORRENTE : 614 TVP JOÃO PESSOA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Auto de Infração de fls. 01/14, em ação fiscal levada a efeito no contribuinte citado, em ato de revisão, em 30/06/2000, é cobrado II (R\$ 58.344,92), IPI (R\$ 11.668,92), juros de mora do II (R\$ 869,33), multa do II (R\$ 34.758,69 – Art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96) e sem juros de mora e sem multa do IPI, totalizando R\$ 14.641,86 cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável, juntando nestes Autos dois Auto de Infrações, um para o II e outro para o IPI.

Foi lavrado o Auto de Infração por insuficiência no recolhimento dos tributos, por ter o importador classificado as mercadorias da Adição 005 da DI 00/0353591-0 na posição da TEC 8525.20.19, cuja alíquota é de 21%, utilizando o EX tarifário dessa posição com alíquota de 5% enquadrando-se na Portaria MF 339, DOU 19/12/1997.

Essa mercadoria foi assim descrita no extrato DI (fl. 18):
APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE ÁUDIO/VÍDEO PARA ESTAÇÕES TERRENAS DE TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE FORMANDO INTEGRALMENTE UMA ESTAÇÃO COMPLETA com inúmeros itens listados, que foram acrescidos de vários outros após solicitação de revisão da DI (fls. 18 e 19), TOTALMENTE DESMONTADA PARA EFEITO DE TRANSPORTE.

A posição 8525 refere-se a: APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO; CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMERAS.

A subposição 20 engloba: APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO.

O item NCM escolhido pelo importador foi de 19: OUTROS.

Dentro dessa posição (8525.20.19) está o EX 002 em que o Contribuinte enquadrou as mercadorias dessa Adição 005, o qual estabelece:

RECURSO N° : 123.893
ACÓRDÃO N° : 302-35.558

APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE ÁUDIO/VÍDEO PARA ESTAÇÕES TERRENAS DE TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE. Saliento que nessa mesma posição existem outros EX que tratam de ESTAÇÕES, com finalidades específicas, sendo que só o 002 cuida de APARELHO.

Antes da lavratura do Auto de Infração, 01/06/2000, foi elaborado Laudo Técnico por Perito credenciado na SRF, sendo que cópia do mesmo foi fornecida a representante do importador em 02/06/2000, a respeito da mercadoria APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE ÁUDIO/VÍDEO PARA ESTAÇÕES TERRENAS DE TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE, e na conclusão do mesmo é dito que: “os equipamentos importados foram fornecidos desmontados pela empresa americana Scientific Atlanta, para montar uma Estação Terrena de Telecomunicação Via Satélite para transmissão/recepção de vídeo/áudio, denominada de TV a Cabo”. Leio em Sessão as outras informações trazidas no Laudo, que considero transcritas neste Relatório (fls. 33 a 39, especialmente as da desta última).

O Sr. Fiscal autuante entendeu que foi importada uma estação e não um aparelho, que é o objeto do EX, não cabendo a redução tarifária e lançou a cobrança do crédito tributário decorrente dessa redução considerada indevida.

Tempestivamente é oferecida impugnação (fls. 99/106), que leio em Sessão em sua inteireza, alegando que a palavra aparelho abrange o conjunto de mecanismos de finalidade específica, numa máquina, engenho, *mutatis mutandis*, de uma estação, de um sistema, etc., bem como o termo “headend” (termo usado em catálogos do produtor): “princípio da peça”. A peça é a estação. Assim, a importação refere-se a aparelhagem ou aparelho, como quer a fiscalização, constante de transmissor/receptor de áudio/vídeo, para compor uma estação terrena de telecomunicação.

Aduz que os 23 gabinetes (BAYS), com equipamentos eletrônicos de telecomunicação e computação modulares, formam o conjunto (aparelhagem) transmissor/receptor declarado na DI.

Contesta, pois, a cobrança dos tributos, dos juros moratórios e a multa de ofício, conforme define o Ato Declaratório Normativo 10, de 16/01/1997, uma vez que todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado encontram-se corretamente descritos.

A decisão monocrática (fls. 114/117) logo estabelece que o cerne do litígio reside na possibilidade ou não de a mercadoria em pauta estar albergada no Ex 002 do código 8525.20.19.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.893
ACÓRDÃO Nº : 302-35.558

O Laudo apresentado informa que os equipamentos foram fornecidos desmontados para montar uma estação terrena de telecomunicação via satélite para transmissão/recepção de vídeo/áudio, denominada estação de TV a cabo. Está claro que foi importada uma estação, e não um aparelho como consta do Ex 002, nele não se enquadrando portanto, como estatuem o Art. 111, inciso II, do CTN e o *caput* do Art. 129 do RA então vigente, devendo o EX ser interpretado de forma literal, o que ocorre com toda legislação que confere isenção ou redução de tributos.

Também entende que a mercadoria não foi corretamente descrita, sendo de se aplicar a multa de ofício imposta. A data de pagamento do imposto, segundo o Art. 112 do então vigente RA, com fulcro no art. 27 do Decreto 37/1966, é a data de registro da DI, portanto, após tal data, é cabível a exigência dos juros de mora.

Dessa forma, mantém o lançamento em sua íntegra.

Dentro do prazo legal e com garantia de Instância prestada (depósito de 30%), é apresentado Recurso Voluntário (fls. 125/137), que leio em Sessão e cito as partes mais significativas.

Repete as alegações da impugnação. Procura demonstrar que o texto do Ex não difere da mercadoria declarada, aparelho e estação. É somente uma questão de semântica. Pede que, se não aceita sua tese, que se converta o julgamento em diligência para se apurar as reais funções do que foi importado.

Recorre às regras de classificação fiscal e às NESH, buscando apoio para sua interpretação de como deve ser entendido o Ex.

Renova suas contestações quanto à multa de ofício e aos juros de mora.

Este Processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 148 e distribuído a este Relator, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 149, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.893
ACÓRDÃO Nº : 302-35.558

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A perícia solicitada na peça recursal o foi a destempo, dela não conhecendo. Ademais, ela seria despicienda, porque visa a esclarecer algo já claro. Não só o perito, mas a própria Recorrente, afirmam tratar-se de uma Estação completa, que veio desmontada por motivo de transporte, e o Ex fala em aparelho.

Entrando no mérito da questão, como já afirmou a Autoridade Julgadora, com o que concordo, um Ex deve ser entendido nos expressos termos em que está redigido, descabendo interpretações, como ocorre com as medidas que trazem isenções ou reduções fiscais, por imposição do CTN.

Não acolho um argumento levantado no Recurso, de que não haveria cabimento em se rejeitar a aplicação de um Ex inserido numa posição tarifária, mantendo-se a mercadoria nessa mesma posição. A criação de um Ex visa a um tratamento diferenciado, por um certo período de tempo, para um item específico constante de uma posição que pode englobar, como é o caso, outros produtos nela enquadrados os quais não estão necessitando desse tratamento mais benéfico.

E no caso vertente, a existência de outros Ex nessa posição cuidando de Estações, que são extremamente específicas, e a 002, objeto deste feito, falar em aparelho de transmissão/recepção de áudio/vídeo para estações terrenas de telecomunicações via satélite não se constituiu em um erro, mas deliberadamente, nesse caso, desejou-se beneficiar aparelho e não uma estação completa.

A multa de ofício (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996) é descabida. Muito embora a importadora inicie a descrição da mercadoria dessa Adição 005 com o termo aparelho na DI, ela deixa muito claro que se trata de uma estação desmontada com o objetivo de facilitar seu transporte. A descrição estava corretamente feita, conforme exigido pelo ADN COSIT 10/1997.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de ofício, mantendo a exigência dos tributos.

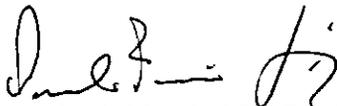
A título informativo, matéria absolutamente semelhante de interesse de outra empresa, a 614 TVT MACEIÓ S.A., foi objeto de julgamento pela C. Primeira Câmara deste E. Conselho e teve, por unanimidade, a manutenção dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.893
ACÓRDÃO Nº : 302-35.558

tributos e a exclusão da multa de ofício, conforme Acórdão 301-30.030, sendo condutor do voto vencedor o Douto Relator Carlos Henrique Klaser Filho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator